RETIFICAÇÕES

Retificação da Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 150 de 7 de junho de 2019)

Na página 330, no artigo 1.º, ponto 17, novo artigo 45.º-H, n.º 2:

onde se lê:

«2. Se várias entidades de G-SII pertencentes à mesma G-SII forem entidades de resolução, as autoridades de resolução referidas no n.º 1 devem discutir e, se tal for adequado e coerente com a estratégia de resolução da G-SII, chegar a acordo quanto à aplicação do artigo 72.º-E do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a qualquer ajustamento para minimizar ou eliminar a diferença entre a soma dos montantes referidos no artigo 45.º-D, n.º 4, alínea a), e no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para entidades de resolução individuais e a soma dos montantes referidos no artigo 45.º-D, n.º 4, alínea b), e no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Esse ajustamento pode ser aplicado nos seguintes termos:

a) O ajustamento pode ser aplicado em relação às diferenças no cálculo dos montantes totais das posições em risco entre os Estados-Membros em causa, ajustando o nível do requisito;

b) O ajustamento não pode ser aplicado para eliminar diferenças resultantes de posições em risco entre grupos de resolução.

A soma dos montantes referidos no artigo 45.º-D, n.º 4, alínea a), da presente diretiva, e no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para entidades de resolução individuais não pode ser inferior à soma dos montantes referidos no artigo 45.º-D, n.º 4, alínea b), da presente diretiva, e no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.»,

deve ler-se:

«2. Se várias entidades de G-SII pertencentes à mesma G-SII forem entidades de resolução, as autoridades de resolução referidas no n.º 1 devem discutir e, se tal for adequado e coerente com a estratégia de resolução da G-SII, chegar a acordo quanto à aplicação do artigo 72.º-E do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a qualquer ajustamento para minimizar ou eliminar a diferença entre a soma dos montantes referidos no artigo 45.º-D, n.º 4, alínea a), e no artigo 12.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para entidades de resolução individuais e a soma dos montantes referidos no artigo 45.º-D, n.º 4, alínea b), e no artigo 12.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Esse ajustamento pode ser aplicado nos seguintes termos:

a) O ajustamento pode ser aplicado em relação às diferenças no cálculo dos montantes totais das posições em risco entre os Estados-Membros em causa, ajustando o nível do requisito;

b) O ajustamento não pode ser aplicado para eliminar diferenças resultantes de posições em risco entre grupos de resolução.

A soma dos montantes referidos no artigo 45.º-D, n.º 4, alínea a), da presente diretiva, e no artigo 12.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para entidades de resolução individuais não pode ser inferior à soma dos montantes referidos no artigo 45.º-D, n.º 4, alínea b), da presente diretiva, e no artigo 12.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013.».